



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Ofício n.º 218/2013.

Agudo, 8 de maio de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL
DE AGUDO
PROTOCOLO

14 MAIO 2013

Nº 217

ASSUNTO: PEDIDO DE INFORMAÇÕES N.º 6/2013

Excelentíssimo Presidente:

Em resposta ao Of. 55/2013, encaminhamos em anexo, documentos de folhas 001 à 024, com os dados solicitados através do Pedido de Informações n.º 6/2013.

Atenciosas Saudações.



Valério Vili Trebien
Prefeito

Para o Excelentíssimo Senhor:
Ver. ITAMAR PUNTEL
Presidente da Câmara Municipal de Agudo
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. Nº.: 001

AO SENHOR ADEMIR KESSELER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE AGUDO/RS

ENCAMINHE-SE AO ADMINISTRADOR
SECRETARIA DA PROVIDÊNCIAS
PARA EM 05/12/12

Ademir Kessler
SECRETÁRIO DA FAZENDA
DEC 059/2006

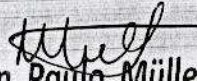
ARI ALVES DA ANUNCIÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL
DE AGUDO/RS, portador do CPF N.º 059.899.650/87, tendo em vista as
decisões anexas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e
do TCE, vem através do presente REQUERER o pagamento do 13º Salário
relativos aos anos não pagos ao Requerente, cujos anos não pagos devem
ser objeto de levantamento pelo Setor de Recurso Humanos, para posterior
empenho e pagamento.

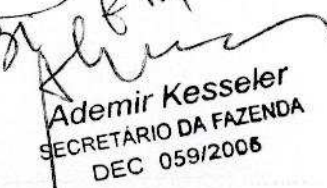
N. Termos,
P. Deferimento.

Agudo, 05 de dezembro de 2012.

AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS
PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS
REQUERIDAS.

EM 17.12.2012


Alan Paulo Müller
Sec. Mun. da Administração
Decreto 038/2012

Recebido em 05/12/12

Ademir Kessler
SECRETÁRIO DA FAZENDA
DEC 059/2006

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO

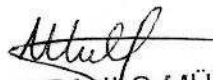
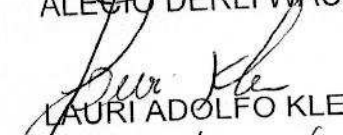
*As Setor competente
para os prontos
com o Sr. Klein*

ALAN PAULO MÜLLER, ALÉCIO DERLI WACHHOLZ, LAURI ADOLFO KLEIN, MAGDIEL LUIZ DICKOW, ROBERTO LEOPOLDO SCHORN e ZENI TEREZINHA DE MENEZES UNFER, Secretários Municipais, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, veem respeitosamente solicitar a Vossa Excelência que determine ao Setor de Recursos Humanos o pagamento da 13ª remuneração referente ao período compreendido entre 02 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, a que se tem direito.

Pedem deferimento.

Atenciosamente

Agudo, 05 de dezembro de 2012.


ALAN PAULO MÜLLER
ALÉCIO DERLI WACHHOLZ
LAURI ADOLFO KLEIN
MAGDIEL LUIZ DICKOW
ROBERTO LEOPOLDO SCHORN
ZENI TEREZINHA DE MENEZES UNFER

AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS
PARA PAGAMENTO DAS PARCELA
REQUERIDAS.

EM 17.12.2012


Alan Paulo Müller
Sec. Mun. da Administração
Decreto 038/2012

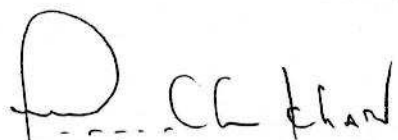
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO

MOISÉS CARLOS KILIAN, brasileiro, contramestre de transportes rodoviários, residente e domiciliado nesta cidade de Agudo/RS, vem respeitosamente solicitar a Vossa Excelência que determine ao Setor de Recursos Humanos o pagamento da 13ª remuneração referente ao período em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, período este, compreendido entre o dia 02 de janeiro de 2009 e 05 de abril de 2012, a que tem direito.

Pede deferimento

Atenciosamente

Agudo, 19 de dezembro de 2012.

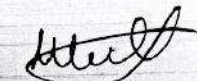

MOISÉS CARLOS KILIAN

*Remeter ao
Setor competente
para as devidas
providências*


Paulo Roberto Unfer
Prefeito em Exercício
Agudo - RS

AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS
PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS
REQUERIDAS.

EM 19.12.2012


Alan Paulo Müller
Sec. Mun. da Administração
Decreto 038/2012

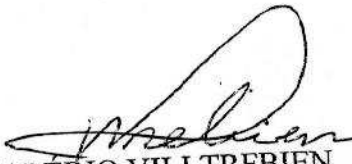
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO

VALÉRIO VILI TREBIEN, brasileiro, professor, residente e domiciliado nesta cidade de Agudo/RS, vem respeitosamente solicitar a Vossa Excelência que determine ao Setor de Recursos Humanos o pagamento da 13ª remuneração referente ao período em que esteve à frente da Secretaria Municipal da Saúde, período este, compreendido entre o dia 02 de janeiro de 2009 e 05 de abril de 2012, a que tem direito.

Pede deferimento

Atenciosamente

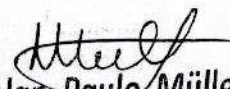
Agudo, 19 de dezembro de 2012.


VALÉRIO VILI TREBIEN

Envio ao
Setor competente
para providências
19/12/2012
Paulo Roberto Unfer
Prefeito em Exercício
Agudo - RS

AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS
PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS
REQUERIDAS.

EM 19.12.2012.

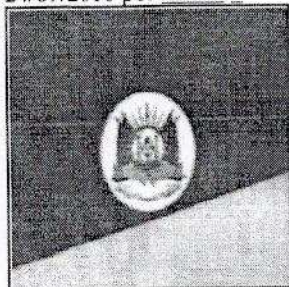

Alan Paulo Müller
Sec. Mun. da Administração
Decreto 038/2012

Agentes Políticos. 13º salário e 1/3 de férias

GABINETE DO PREFEITO

Fls. Nº.: 005

24/09/2010 por admin 0



Versando sobre o pagamento de 13º salário e 1/3 férias a agentes políticos, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE-RS):

- a) não há necessidade de lei para a concessão de férias a todos os agentes políticos, ou seja, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, tendo em conta a disposição constitucional que concede esse direito a todos, de maneira indistinta, posição adotada pelos Conselheiros Algir Lorenzon, Helio Saul Mileski, João Osório F. Martins, Cezar Miola e Conselheiros Substitutos Cesar Santolim e Alexandre Mariotti. Restou vencido o Conselheiro Cezar Miola, especificamente no que se refere à necessidade de lei para a concessão de férias aos Vereadores;
- b) para o pagamento do terço de férias, que é diferente da concessão das férias, segundo a posição vencedora exposta pelo Conselheiro-Relator e pelo Conselheiro Cezar Miola, além dos Conselheiros Substitutos Cesar Santolim e Alexandre Mariotti, é necessária a previsão em lei local, por se tratar de um benefício funcional que não está plenamente referido na norma constitucional, sendo necessária a obediência ao princípio da anterioridade. Restaram vencidos os Conselheiros Algir Lorenzon e João Osório F. Martins;
- c) no que tange ao pagamento da décima terceira remuneração a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, segundo o Voto do Conselheiro-Relator, do Conselheiro Cezar Miola e dos Conselheiros Substitutos Cesar Santolim e Alexandre Mariotti, deve haver previsão em dispositivo legal e obediência ao princípio da anterioridade. Restaram vencidos os Conselheiros Algir Lorenzon e João Osório F. Martins;
- d) quanto aos Secretários Municipais, vencedora a tese, com o Voto do Conselheiro-Relator e dos Conselheiros Cezar Miola, Algir Lorenzon e João Osório, de que, possuindo características de cargo em comissão, não obstante agentes políticos, são escolhidos baseados no critério da confiança, regendo-se pelas regras do Estatuto Funcional local. Assim, têm os Secretários Municipais direito ao terço de férias e décima terceira remuneração, sem necessidade de observância ao princípio da anterioridade. Restaram vencidos os Conselheiros Substitutos Cesar Santolim e Alexandre Mariotti;
- e) quanto ao Vice-Prefeito, à unanimidade, tem-se que somente poderá usufruir dos benefícios aqui tratados se efetivamente estiver em exercício de atividade que corresponda a sua função, até porque não se pode conceber pagamento sem prestação de serviços. Então, o princípio básico é de que se efetue o pagamento de benefícios em decorrência do exercício de funções atribuídas ao Vice-Prefeito;
- f) com referência às férias dos Senhores Vereadores, à unanimidade, adverte-se que há possibilidade de seu gozo, desde que usufruídas no período destinado ao recesso, evitando-se eventual duplo benefício e desatendimento ao princípio da moralidade;
- g) por fim, pelo conhecimento e encaminhamento do posicionamento constante na presente decisão, aos consulentes, aos demais jurisdicionados, à FAMURS, à AGM e à UVERGS, como orientação jurídica a ser aplicada quanto à matéria.

Consulta nº 006275-02.00/07-3

jurisprudência. legislativo



admin

Sobre o autor

O autor não forneceu informações.

TCE-RS consolida posicionamento sobre subsídios de agentes políticos
Data de Publicação: 30/05/2012 18:02



O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) consolidou, na sessão plenária de quarta-feira (30), seu posicionamento sobre os principais aspectos legais que envolvem a fixação dos subsídios de agentes políticos municipais.

No entendimento da Corte, a remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores deve ser fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para passar a ser paga na subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, conforme dispõe a Constituição Federal. Já a fixação dos subsídios de secretários municipais não precisa obedecer o princípio da anterioridade.

O Tribunal também pacificou o entendimento sobre o pagamento de 13º salário e terço de férias aos agentes políticos, que poderão percebê-los independente de previsão legal local. Pois, conforme pontua o relator da matéria, conselheiro Aigir Lorenzon, esta é uma conquista do trabalhador. Deve-se atentar, obviamente, como nos demais casos de fixação de vencimentos e reajustes, para as exigências impostas pelas disposições orçamentárias locais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, salientou. Para o presidente do TCE-RS, Cezar Miotto, a orientação vem em um momento importante já que o prazo para fixação de subsídios para a próxima legislatura municipal está se encerrando. "O posicionamento do Tribunal oferece segurança aos agentes políticos que precisam legislar sobre a matéria ainda antes das eleições deste ano", pontua.

Miotto irá visitar a Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul (Famurs), a União dos Vereadores do Rio Grande do Sul (Uvergs) e a Associação Gaúcha Municipalista (AGM) para que as entidades divulguem e orientem seus associados sobre o assunto.

A decisão foi publicada no Diário Oficial do TCE-RS do dia 12 de junho. Veja aqui.

Acesse aqui o relatório e voto.

Leticia Giacomelli - Assessoria de Comunicação Social TCE-RS



O Internet Explorer não pode exibir a página da Web

Você pode tentar:

- ☐ Parece que você está conectado à Internet, mas você pode querer tentar se reconectar à Internet.
- ☐ Digite o endereço novamente.
- ☐ Voltar para a página anterior.

Causas prováveis:

- Você não está conectado à Internet.
- O site está encontrando problemas.
- Talvez haja um erro de digitação no endereço.

☐ Mais informações



respectivamente, 6% e 54% da receita corrente líquida do Município, a qual será apurada na forma prevista no inciso IV do artigo 2º, devendo a verificação do cumprimento de tal limite ocorrer quadrimestralmente, consoante estabelece o caput do artigo 22, ou semestralmente, acaso utilizada a faculdade prevista no inciso I do artigo 63, ambos da LRF, dirigida aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

009511-02.00111-9 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RS. Administrativo. Solicitação de vista.
Conselheiro Estilac Xavier.
Recorrente(s):
Flávio Pancote Dall Agnol

Porto Alegre, 11 de junho de 2012.
Publique-se.

Valtur Pereira Nunes,
Diretor-Geral.

Sandro Correia de Borba,
Diretor Administrativo.



009506-02.00095-6 - Decisão nº TP-0468/2012 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. Inativação de Phêntico Buchabqui. Interposto pela Senhora Joana Danuta Wislocki Buchabqui (p.p. Advogada Priscilla Souza Agassiz, OAB/RS n. 79.282), na condição de terceira prejudicada. Mérito: improvimento, mantendo inalterada a decisão fustigada.

Recorrente(s):
Joana Danuta Wislocki Buchabqui

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO ADMINISTRATIVA - 12ª SESSÃO - 30/05/2012

Diverso(s) - PROCESSOS Nºs:

008619-02.00111-9 - Decisão nº AD-0026/2012 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE: PEDIDO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA – O Tribunal Pleno, por unanimidade, recebendo o voto do Conselheiro Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide pelo acolhimento do Parecer n. 3/2012, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, com as ressalvas contidas no voto do Relator e contempladas nas alíneas “c” e “d” do decurso, consolidando a orientação desta Corte acerca da fixação do subsídio dos agentes políticos municipais, nos seguintes termos: a) consideram-se agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, os quais são contemplados com idêntica regra quanto à sua espécie remuneratória, que é o subsídio b) o subsídio dos contemplados com idêntica regra quanto à sua espécie remuneratória, com observância ao princípio Municipal, em cada legislatura para a subsequente, no caso dos Vereadores, com observância ao princípio da anterioridade, fixado no artigo 11 da Constituição do Estado; c) os Secretários Municipais, apesar da condição de agentes políticos, remunerados por subsídio, não estão adscritos ao princípio da anterioridade – a menos que assim o preveja a lei orgânica respectiva –, podendo ter o subsídio fixado ou alterado a qualquer tempo, por dispositivo legal de origem legislativa, observadas as exigências impostas pelas disposições orçamentárias locais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal; d) o direito ao pagamento de 13ª remuneração e terço de férias aos agentes políticos decorre diretamente da Constituição Federal, não dependendo de previsão em lei local; e) o Vice-Prefeito, caso não desempenhe nenhuma atividade de natureza permanente, não deverá perceber remuneração (que decorre sempre da contraprestação); f) as atribuições do cargo de Vice-Prefeito deverão estar previstas em lei ou em norma de caráter hierárquico inferior, como assinalado no parágrafo único do artigo 79 da Constituição Federal e no artigo 80, caput, da Constituição do Estado; g) no conceito de subsídio não se incluem verbas de natureza tipicamente indenizatória, diferenciadas, essencialmente, pelo caráter eventual e extraordinário das últimas, que é acompanhado da necessidade da devida demonstração da existência dos pressupostos para o seu pagamento (por exemplo, prestação de contas, comprovação da jornada de Vereadores, conquanto deslocamentos); h) à verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores, conquanto caracterize-se como indenizatória, se reconhece uma natureza distinta das demais, pois, embora sendo a contrapartida pela assunção de uma função “de representação”, que não é inerente às atribuições do cargo originário, é percebida sem a necessidade de prestação de contas de qualquer natureza, já que os encargos correspondentes são presumidos pelo legislador, razão pela qual deverá, igualmente ao subsídio, obedecer ao “princípio da anterioridade”; i) conforme o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias; logo, o valor do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado em moeda corrente nacional, sem qualquer vinculação ou equiparação a outra “espécie remuneratória”; j) única hipótese de revisão do subsídio dos agentes políticos municipais é a que decorre do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição: revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, reconhecida aos servidores públicos do município; k) nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, o subsídio do Prefeito não poderá ser superior ao do Ministro do Supremo Tribunal Federal, e o subsídio dos Secretários Municipais não poderá ser superior ao do Prefeito; l) o subsídio dos Vereadores está adscrito aos limites estabelecidos nos artigos 29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal. Ressalta-se que, tratando-se de normas de limite, que devem ser aplicadas conjunta e sistematicamente, sempre será dominante o valor mais baixo a ser apurado, m) quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, o seu artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, disciplina que os Poderes Legislativo e Executivo Municipais não poderão despendar (...) com pessoal mais do que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Processo nº: 8619-02.00/11-9
Natureza: Pedido de Orientação Técnica
Origem: Tribunal de Contas do Estado
Data da Sessão: 30-05-2012
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS.
CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO.
PARECER Nº 3/2012. RESSALVAS.
CONCLUSÕES.

O princípio da anterioridade não se aplica à fixação dos subsídios dos Secretários Municipais.

O direito ao pagamento de 13ª remuneração e terço de férias aos agentes políticos decorre diretamente da Constituição Federal.

Trata o expediente de Pedido de Orientação Técnica, instaurado após solicitação da Presidência desta Corte de Contas, em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em Sessão do dia 24-08-2011, Processo nº 2557-02.00/11-9, na qual se estabeleceu a necessidade de elaboração de estudos que contemplassem e traduzissem a posição e entendimento da Corte a respeito dos aspectos legais que envolvem a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais e suas formas de recomposição, bem como partes correlatas a estas observações.

O expediente contou inicialmente com a manifestação da Consultoria Técnica (Informação nº 046/2011), que produziu alertado trabalho sobre o tema, de certo modo consolidando as posições que vêm sendo externadas pela Casa, colacionando, para tanto, decisões

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

do Colegiado Plenário, pareceres e informações anteriormente aprovados (fls. 203 a 233), ainda que editados sob diferentes espectros constitucionais e legais.

Ainda, segundo o rito ditado pelo § 1º do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE, colheu-se Parecer da Auditoria da Corte, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim (Parecer Individual nº 3/2012), o qual, de modo diverso do caminho trilhado pela CT, orientou-se por focar o presente cenário constitucional concernente à matéria, fixando diretrizes a partir deste momento.

Instruído o expediente, este foi remetido à Vice-Presidência para os fins previstos no § 2º do artigo 140 do nosso Regimento Interno.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, é de se render homenagens ao trabalho da Consultoria Técnica, que logrou, em minucioso e profícuo trabalho, reconstruir o entendimento que esta Corte vem adotando relativamente ao tema em discussão a partir da promulgação da Constituição de 1988, inclusive trazendo contribuições que, embora se vinculem a desembolso para com os agentes políticos municipais, vão até além do escopo inicialmente projetado para o estudo demandado.

E, como só poderia acontecer, igualmente bem andou a nossa dought Auditoria, neste caso representada pelo Auditor Substituto Cesar Santolim, ao identificar as principais dúvidas que gravitam em torno do tratamento remuneratório dado a esses agentes políticos, buscando dissipá-las com vistas a nortear os futuros trabalhos de auditoria da Corte.

Proclamadas as virtudes desse esforço sinérgico desenvolvido em nosso meio, sinalo que muito pouco haveria de ser acrescido àquilo que foi colacionado no cuidadoso Parecer 3/2012 –



preciso em identificar a fonte maior de inquietações internas que vivenciamos a respeito da matéria -, cujo conteúdo peço vênha para considerar como parte integrante deste voto, evitando-se desnecessárias repetições.

Ousaria, todavia, tecer breves considerações e ressaltar ponto de vista atinente a alguns dos aspectos enfocados, mirando para a coerência com posições que tenho externado ao longo dos tempos.

Uma das considerações a tecer diz com a aplicabilidade, ou não, do princípio da anterioridade à estipulação dos subsídios dos Secretários Municipais.

Sem embargo de os ver conceituados, corretamente, como agentes políticos - e nessa condição de serem remunerados por subsídio -, penso que não deva prosperar a tese restritiva quanto ao momento da fixação dos estímulos dos Secretários Municipais, especialmente se a esse respeito nada dispuserem as respectivas leis orgânicas locais.

É que, de um lado, inexiste expressa disposição da Constituição Federal a esse tanto, sendo a exigência temporal apenas disposta no artigo 11 da Constituição do Estado e, ainda assim, circunscrita às figuras de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Destarte, somente reverenciando-se a autonomia municipal para lidar com o tema e, neste contexto, sendo identificada a exigência, é que se poderia cogitar do óbice temporal em questão.

Em reforço dessa posição, valho-me de alguns julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“E, neste mesmo sentido, colhe-se das informações prestadas pela Câmara de Vereadores do Município de Alto Feliz manifestação pela declaração de inconstitucionalidade das leis ora impugnadas, em face da não-observação do princípio da anterioridade.



“Inconstitucionalidade que, todavia, não alcança a parte da Lei Municipal nº 743/08, no que diz com os subsídios dos Secretários Municipais, conforme bem lembrado no douto parecer ministerial de fls. 70/71.” (ADI nº 70028434447, Tribunal Pleno, Rel. Des. Arno Werlang, j. em 8 de junho de 2009).

Na mesma linha, precisamente, cito:

“Todavia, conforme já antevisto pelo eminente Des. Difini, quando do indeferimento da provisão liminar, o comando inserto no artigo 11 da Carta Provincialiana, que os municípios devem obediência por força do art. 8º da mesma Carta, não alcança a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais, senão que apenas a do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a saber:

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

De igual modo, a Constituição Federal, ao tratar dos subsídios dos agentes municipais, apenas dispõe que os vereadores serão remunerados exclusivamente em parcela única, cujo subsídio será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, observados os critérios e os limites máximos de percepção estabelecidos na Constituição Federal e na LOM (CF, art. 29, VI, e art. 39, § 4º).

Disso se conclui, portanto, que não houve qualquer violação ao princípio da anterioridade, seja porque a vigência da lei inquinada respeitou o modelo constitucional federal e estadual, tendo sido editada para produzir seus efeitos na legislatura subsequente;



seja porque a remuneração dos Secretários Municipais não está incluída no prazo previsto no artigo 11 da CE." (ADI nº 70033705013, Tribunal Pleno, unânime, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. em 22 de março de 2010).

De igual modo, o sucedido em análise a ADI proposta quanto ao Município de Guabiju:

"Conveniente salientar que a inconstitucionalidade alegada não atinge a Lei Municipal nº 984/2008 por versar sobre a remuneração dos Secretários Municipais, fl. 20, que não estão incluídos no prazo previsto no artigo 11 da Constituição Estadual, conforme se depreende de sua leitura, sendo norma perfeitamente válida e eficaz." (ADI nº 70031908866, Tribunal Pleno, unânime, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. em 14 de dezembro de 2009).

Destaco, por relevante, que o último dos acórdãos citados, proclamado em relação ao Município de Guabiju e que, em sua ementa expressa a não sujeição dos subsídios dos Secretários Municipais ao princípio da anterioridade, já foi submetido ao crivo da Suprema Corte, em sede do AI 843758, com o pronunciamento do Min. Gilmar Mendes, no sentido da negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela douta Procuradoria-Geral do Estado, sendo importante pontuar a afirmativa do Senhor Ministro, no corpo do decisório, *verbis*:

"Ademais, ressalte-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal..."

Assim, penso que se inexistirem óbices nas leis orgânicas respectivas, os subsídios dos Senhores Secretários podem ser fixados ou alterados a qualquer tempo, por dispositivo legal de origem legislativa, atendendo-se, obviamente, como nos demais casos de fixação de vencimentos e reajustes, para as demais exigências impostas pelas disposições orçamentárias locais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Uma segunda consideração que reputo de relevância diz com a questão pertinente ao pagamento de 13º vencimento e terço de férias aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), matéria que, não obstante o passar do tempo, permanece em candente debate em todos os foros em que se opera o direito, sejam administrativos ou mesmo judiciais.

Para que se tenha idéia do confuso cenário vivenciado a respeito desses temas específicos, reporto que, não obstante aqui nesta Corte reconhecemos tais direitos, ainda que condicionados à prévia previsão em lei local, em sede de ADIs, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em alguns casos, tem decretado a inconstitucionalidade de tais dispositivos permissivos. Tal posição, nesses casos, vem sendo adotada, atualmente, por escassa maioria do Órgão Especial.

Com efeito, trago a título exemplificativo que, de uma divergência de inicialmente quatro ilustres julgadores (ADI nº 70032922551), quanto à decretação de inconstitucionalidade de norma instituidora desses benefícios aos agentes políticos municipais (julgamento em agosto de 2010), passou-se, recentemente (janeiro de 2012) a onze votos dissonantes (ADIs nºs 70038566675 e 70039243225) no tocante a este mesmo posicionamento.

Desse último julgado extraio, por oportuno, manifestação de voto do Des. Arnínio José Abreu Lima da Rosa, inaugurando a divergência, naquele feito, *verbis*:

"Tenho, de tempos para cá, alterado entendimento, na compreensão de não se poder retirar inequívoco direito social aqueles que trabalham durante doze meses e, por conseguinte, têm direito à gratificação natalina. Como também, tendo direito a férias, nenhum óbice constitucional ou legal há quanto a não receberem o respectivo terço. Aliás, decisões nossas, em sentido diverso, tem subido ao Supremo Tribunal. O que levou a Procuradoria de Justiça a mudar a orientação. Há de se ter alguma lógica: julgarmos procedente essas ADIs remanescentes alcançando alguns municípios, enquanto, em relação aos demais,



irá se manter o décimo terceiro. Ou, quem sabe, aqueles municípios já atingidos por julgamentos de ADIs elaboram nova legislação, reintroduzindo o décimo-terceiro e terço de férias. Então, mantendo-se a orientação resritiva, cria-se um descompasso lógico e grave injustiça.

De sorte que, com a devida vênia, pelas mesmas razões que no processo 23, estou me reportando ao voto do Des. Mariani e julgando improcedente.

Também do mesmo julgado, trago à colação o pronunciamento do Des. Irineu Mariani, in verbis:

"Dessarte, não há, na atualidade, veto constitucional a que os agentes políticos, como servidores públicos lato sensu (CF, art. 39, § 3º), recebam férias, com o acréscimo de pelo menos 1/3, e o denominado 13º salário (rectius, subsídio). São direitos autônomos, é dizer, não têm como vertente direta o tempo de serviço ou a função, nemo serviço ou o servidor.

Nesses termos, rogando vênia, julgo improcedente o pedido".

Identifica-se, assim, não obstante incline-se ainda o Egrégio Tribunal de Justiça pela inconstitucionalidade das normas permissivas, a plausibilidade, em elevada dose, de reversão desses entendimentos mais restritivos pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos dos recursos que têm sido opostos a decisões da espécie.

Por outro lado, já projetando a possibilidade de reversão desses entendimentos mais restritivos, seja por obra do Ministério Público Estadual (ao não mais propor ADIs), por reposicionamento do próprio TJ/RS (o que vem acontecendo, paulatinamente) ou por decisão do STF, parece natural indagar se não seria precipitado fechar questão, neste momento, quanto à necessidade de que tais direitos – 13º vencimento e terço de férias – demandassem



lei local.

Trago a lume, para reflexão sobre este aspecto, acórdão lavrado pelo TJMG, da relatoria do Des. Antônio Carlos Cruvinel (Proc. 1.0000.09.497701-4/000), julgado à unanimidade em 24 de março de 2010, cujos excertos passo a reproduzir:

"Vê-se, pois, que o artigo 39, §3º, da Constituição da República, apenas dispõe os direitos que são aplicáveis aos servidores públicos ocupantes de cargo público. Todavia, não contém disposição expressa de que estes direitos não possam ser estendidos a ocupantes de cargo político, categoria na qual se enquadram os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. Logo, deve-se apurar a natureza jurídica do 13º salário e 1/3 de férias.

Sobre o tema, que encontra divergências doutrinárias e jurisprudenciais, já manifestei posicionamento quando do julgamento da ADIN 1.0042.03.004956-5/002, publicada em 27/11/2009, acompanhando os nobres colegas Desembargadores Alneida Melo e Brandão Teixeira, in verbis:

"(...) A Oitava Câmara Cível deste eg. Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão de f. 186/198-TJ, submeteu à apreciação da Corte Superior a arguição de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Arcos nº 08, de 18 de dezembro de 2002.

A suscitante entendeu que a Emenda nº 08, ao assegurar o pagamento de 13º salário aos agentes políticos do Município, viola o disposto no §4º do art.39 da Constituição Federal. Determinou a remessa dos autos à Corte Superior, para cumprir a reserva de plenário.



O Relator desse incidente, Desembargador Herculano Rodrigues, considera que "a Constituição Federal confere direito ao adicional natalino apenas aos servidores administrativos ou membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, cujo vínculo com o Estado é permanente e efetivo".

Em pronunciamentos feitos nessa Corte Superior, tenho considerado que não há vedação constitucional a que os agentes políticos recebam décimo terceiro salário.

Não verifico contrariedade à regra do art. 39, §4º, da Constituição Federal pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Arcos nº. 08/2002, ao instituir o pagamento do décimo terceiro subsídio para os agentes políticos Municipais

Considero que o acréscimo da gratificação de natal não tem caráter de adicional, abono, prêmio, verba de representação nem de outra espécie remuneratória assemelhada a esses itens (CF, art. 39, §4º).

O 13º salário é conquista do trabalhador (CF, art. 7º, VIII).

Os direitos sociais conquistados não devem ter recuo. É preciso, na interpretação da Constituição, ter o cuidado com o alcance que esta interpretação pode acarretar.

Tenho entendido que falta sustentação à tese que está na contramão, não só dos direitos sociais conquistados, como, também, das possibilidades de alteração constitucional.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Processo nº. 732.004 (consulta feita pela Câmara Municipal de Curvelo), considerou



legítimo o pagamento de 13º salário aos agentes políticos. No pronunciamento, foi destacado que: "A conclusão de que é devido aos agentes políticos o pagamento do 'décimo terceiro salário' decorre de uma perspectiva humanista do texto constitucional, garantista, a qual enseja uma hermenêutica ampliativa da expressão 'trabalhadores', prevista no caput do art. 7º da CR/88. Na esteira dessa interpretação, tem-se que a gratificação natalina é direito fundamental de cada edil, eis que previsto no rol de direitos sociais, no capítulo II do Título II da CR/88, intitulado pelo próprio Constituinte 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais'. Nesse sentido, a possibilidade de concessão do 'décimo terceiro salário' aos Edis, a rigor, já decorre diretamente do texto constitucional, não havendo que se falar, tecnicamente, em 'instituição' ou 'criação' da gratificação natalina dos Vereadores pelo Poder Legislativo Municipal, seja por lei ou por Resolução" ("Revista Decisum", Ano 3, nº3, p.32/33). (Grifo nosso).

Não verifico contrariedade às regras constitucionais. Data venia, rejeito o incidente de inconstitucionalidade (...)." (Des. Almeida Melo).

O Desembargador Brandão Teixeira concluiu:

"(...) À luz de tal doutrina, à qual me filio, o décimo terceiro salário não se enquadra na categoria de gratificação e nem de adicional. Também não se enquadra nas categorias de abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Consequentemente, o décimo terceiro salário não constitui acréscimo à remuneração, mas espécie de remuneração, uma espécie de remuneração extraordinária (...)"



Assim, como os colegas comungo do entendimento que o acréscimo da gratificação de natal e um terço de férias não têm caráter de adicional, abono, prêmio, verba de representação nem de outra espécie remuneratória assemelhada a esses itens (art. 39, §4º, da Constituição da República).

Impende registrar que o 13º salário e o 1/3 de férias são conquistas do trabalhador, conforme expresso no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição da República.

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade."

O acórdão mineiro que acabo de reproduzir parcialmente, no qual, por sua vez, se vê reportado outro decisório do mesmo Tribunal, reverencia posição externada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais em resposta à consulta formalizada por um de seus municípios jurisdicionados, proclamando o direito às benesses em questão, dos agentes políticos, como decorrência direta da previsão constitucional de extensão desses direitos sociais ao trabalhador lato sensu.

Não se desconhece, por óbvio, que mesmo os tribunais que reconhecem a procedência da extensão desses direitos sociais aos agentes políticos sustentam, em sua imensa maioria, a necessidade de existir previsão normativa local. Como prática de lealdade processual, é indispensável afirmar essa verdade.

Sem embargo do exposto, ousou ainda sustentar solução conciliadora, mais maleável e menos inflexível nesse terreno de ainda muitas incertezas e poucas convicções, onde não se identifica, ainda, posição pacificadora da Corte Suprema.

Veja-se, a propósito, o que se extrai do site do Egrégio TCE/MG a respeito do tema:



**SÚMULA 91 (ENUNCIADO COM EFICÁCIA
SUSPensa - PUBLICADA NO D.O.C DE 04/05/11
- PAG. 04)**

O pagamento do 13º salário ao agente político, somente, se legitima através da lei votada na legislatura anterior, para produzir efeito na subsequente, tendo em vista o princípio da anterioridade constante do inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Nota de Esclarecimento:

Com base no parecer exarado na Consulta nº 833.219 (Cons. Rel. Elmo Braz, sessão de 06/04/2011), o Tribunal Pleno deliberou pela suspensão da eficácia do Enunciado de Súmula nº 91 na sessão do dia 27/04/2011. O motivo da suspensão da eficácia do referido enunciado é a divergência de entendimento na Casa quanto à aplicação do princípio da anterioridade na concessão do 13º salário aos agentes políticos, e quanto à definição do instrumento normativo adequado para fixação do 13º salário desses agentes. No entanto, ressalta-se que a suspensão do enunciado não está relacionada à legitimidade do pagamento do 13º salário dos agentes políticos, ficando inalterado o posicionamento da Corte quanto à possibilidade de concessão do benefício aos agentes políticos."

O dilema do TCE mineiro, que, ao fim e ao cabo, também é o nosso – como o de todos os TCEs do País – veio a ser solvido posteriormente por meio da decisão adotada no Assunto Administrativo nº 850.200 (Rel. Cons. Cláudio Terrão), exarada por maioria expressiva em 16-11-2011, concluindo aquele Tribunal, em síntese, uma vez considerando constituir o direito à 13ª remuneração uma decorrência da própria Constituição Federal (art. 7º, VIII e/c 39, §3º) e o seu valor referencial como base à remuneração integral do respectivo beneficiário (assim como estabelecido no art. 7º, VIII), ser despendida a sua formalização por instrumento legal específico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

No caso típico do Estado do Rio Grande do Sul, tal evidência decorreria ainda da observação de que, uma vez fixando-se os subsídios com a devida anterioridade (art. 11 da Carta Estadual de 1989), estar-se-ia, na mesma dimensão, estabelecendo o valor-base para pagamento da verba natalina. Quando ocorrente a regulamentação desses pagamentos por via normativa específica, todavia, haveria necessidade de lei formal apenas para disciplinar a questão em relação aos agentes políticos do Poder Executivo. Tudo a atentar, naturalmente, ainda, no caso do Poder Legislativo, para os limites de despesa estatuidos no art. 29-A da Carta Federal.

Diante do exposto, com esses fundamentos, considerando as ressalvas oportunas feitas, conforme o consignado anteriormente, entendo que o Parecer 3/2012 está apto a servir de orientação técnica aos órgãos internos desta Corte a respeito da matéria, conjuntamente com o presente voto proferido.

Conselheiro **ALGIR LORENZON**,
Relator.

Parecer

Município Agudo

Possibilidade de Pagamento 13º salário. Agentes Políticos. Entendimento TCE.

Trata-se de consulta formulada sobre a possibilidade de pagamento de 13º salário aos agentes políticos, especialmente, quanto ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se o entendimento do TCE.

Primeiramente, diga-se que não se apresenta cabível excluir os agentes políticos, no caso, Prefeito e Vice-Prefeito, da possibilidade de concessão do 13º salário. A posição do Tribunal de Contas do Estado, que considerava indevido o pagamento de 13º subsídio aos agentes políticos do Município, foi completamente alterada para validar tal pagamento.

Cabe esclarecer a matéria, demonstrando a total legalidade no pagamento do décimo terceiro subsídio, principalmente pelo que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso VIII:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

Este artigo é auto-aplicável, pois são garantias previstas pela Carta da República e que independem de regulamentação ou de normatização ordinária para ser aplicada.

O benefício abrange a todos aqueles que exercem um determinado tipo de atividade laboral, independentemente de sua natureza, tipificação, vinculação ou qualquer outra ramificação que seja inerente ao exercício do trabalho.

Fosse a intenção do legislador em vedar ou excluir os benefícios aos agentes políticos eletivos, certamente o teria feito em norma específica, o que jamais ocorreu. Portanto, a Constituição Federal prevê e autoriza tal pagamento.

O Prefeito Municipal e seu Vice são ocupantes de cargo eletivo nas 24 horas do dia, não percebendo qualquer remuneração adicional a título de horas extras ou por jornada de trabalho em feriados e finais de semana. Portanto, nada mais justo e legal do que ser tratado de forma igualitária aos demais trabalhadores do país.

Neste sentido, o próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também se posicionou favorável, assim:

APELAÇÃO CÍVEL. PREFEITO MUNICIPAL. 13º SUBSÍDIO E FÉRIAS ANUAIS. FIM DE MANDATO. CONVERSÃO DAS FÉRIAS EM PECÚNIA.

1. Constitucionalidade do 13º subsídio e das férias com 1/3 de acréscimo. 1.1 *é* O fato de o art. 39, § 4º, da CF, que define o subsídio como parcela única, excluída toda outra espécie remuneratória, ordenar seja observado, ainda, o art. 37, XI, que define o teto remuneratório como remuneração mensal, nele incluindo as vantagens pessoais e as de qualquer outra natureza, leva à conclusão de que o veto a acréscimo ao subsídio se restringe às espécies remuneratórias recebidas mensalmente, isto é, em caráter ordinário e que tem como vertente direta a função ou o tempo de serviço, como são os adicionais, e o serviço ou o servidor, como são as gratificações. 1.2

Dessarte, não há, na atualidade, veto constitucional a que os agentes políticos, como servidores públicos lato sensu (CF, art. 39, § 3º), recebam férias, com o acréscimo de pelo menos 1/3, e o denominado 13º salário (rectius, subsídio).

São direitos autônomos, é dizer, não têm como vertente direta o tempo de serviço ou a função, nem o serviço ou o servidor. 1.3 *é* Considerando que tais direitos se acham garantidos pela Carta Magna, em normas auto-aplicáveis, assim como os relativos à aposentadoria e à pensão, independem de lei específica.

2. Conversão das férias em pecúnia. Admite-se a conversão das férias em pecúnia, mesmo sem previsão legal, apenas quando o gozo é materialmente impossível, como acontece quando o período aquisitivo coincide com o do último ano do mandato do Prefeito Municipal. Não se admite a conversão relativamente a períodos em que não há tal coincidência e não há prova de que, por algum motivo extraordinário, não foi possível gozá-las, presumindo-se não tê-las usufruído por opção pessoal. 3. Dispositivo. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70024880221, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 19/11/2008)

A corroborar, a previsão do § 4º do artigo 39 da Carta da República, onde se verifica não haver exclusão ou indicação específica da exclusão de tais direitos sociais aos agentes políticos.

Em termos comparativos, ainda, o disposto no § 3º, do mesmo artigo, que estende expressamente o décimo terceiro subsídio, bem como as férias com seu terço, a "todos os servidores ocupantes de cargo público", não fazendo qualquer restrição a servidor eleito e nem a servidor que seja agente político.

Dizem os textos referidos:

Art. 39.

(...)

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Nesse sentido, cabe transcrever parte do voto do Desembargador Irineu Mariani, na Apelação Cível nº 70024880221, sobre a auto-aplicação dos dispositivos constitucionais:

Destarte, não há, na atualidade, veto constitucional a que os agentes políticos, como servidores públicos lato sensu (CF, art. 39, § 3º), recebam férias, com o acréscimo de pelo menos 1/3, e o denominado 13º salário (rectius, subsídio). São direitos autônomos, é dizer, não têm como vertente direta o tempo de serviço ou a função, nem o serviço ou o servidor. E considerando que tais direitos se acham garantidos pela Carta Magna, em normas auto-aplicáveis, assim como os relativos à aposentadoria e à pensão, independem de lei específica.

Por estas razões, o princípio da legalidade deve ser invocado, especialmente quanto à autorização expressa da Constituição Federal, cujo texto é auto-aplicável, independentemente da existência de lei municipal ou não.

Portanto, através do princípio da legalidade, não há vedação constitucional a que os agentes políticos recebam décimo terceiro salário, bem como o terço constitucional de férias.

Da posição do TCE/RS 2008 – Voto Médio

Até 2008, o TCE/RS não tinha posição firmada a respeito. Assim, em meados daquele ano, restou deliberado pelo Pleno da Corte o chamado ‘voto médio’ sobre a matéria. Neste julgamento dentre as várias circunstâncias que foram apanhadas, tendo em conta

Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, restou como vencedora a posição de que não haveria necessidade de lei para a concessão de férias, tanto para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, tendo em conta a disposição constitucional estabelecida com referência a esse direito a todos, de maneira indistinta.

Posição diferente foi adotada no caso do pagamento do terço de férias, ou seja, necessidade de ter lei, porque se trata de um benefício funcional que não está plenamente referido na norma constitucional.

Neste sentido, transcreve-se o entendimento adotado pelo TCE, referente aos diversos Votos que foram proferidos:

Decisão nº TP-1.031/2008

O Tribunal Pleno, em virtude dos Votos divergentes proferidos e sendo inegável a fundamentação firme, sólida e de convencimento absoluto em cada posição adotada, procedendo a Voto médio redigido pelo Conselheiro-Relator Hélio Saul Mileski, de acordo com aquelas posições que são vencedoras, decide, nos seguintes termos:

a) **não há necessidade de lei para a concessão de férias** a todos os agentes políticos, ou seja, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, tendo em conta a disposição constitucional que concede esse direito a todos, de maneira indistinta, posição adotada pelos Conselheiros Algir Lorenzon, Helio Saul Mileski, João Osório F. Martins, Cezar Miola e Conselheiros Substitutos Cesar Santolim e Alexandre Mariotti. Restou vencido o Conselheiro Cezar Miola, especificamente no que se refere à necessidade de lei para a concessão de férias aos Vereadores;

b) **para o pagamento do terço de férias, que é diferente da concessão das férias, segundo a posição vencedora exposta pelo Conselheiro-Relator e pelo Conselheiro Cezar Miola, além dos Conselheiros Substitutos Cesar Santolim e Alexandre Mariotti, é necessária a previsão em lei local**, por se tratar de um benefício funcional que não está plenamente referido na norma constitucional, sendo necessária a obediência ao princípio da anterioridade. Restaram vencidos os Conselheiros Algir Lorenzon e João Osório F. Martins;

c) no que tange ao pagamento da décima terceira remuneração a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, segundo o Voto do Conselheiro-Relator, do Conselheiro Cezar Miola e dos Conselheiros Substitutos Cesar Santolim e Alexandre Mariotti, deve haver previsão em dispositivo legal e obediência ao princípio da anterioridade. Restaram vencidos os Conselheiros Algir Lorenzon e João Osório F. Martins;

EMENTA

AGENTES POLÍTICOS. 13ª REMUNERAÇÃO E 1/3 DE FÉRIAS.
A concessão de férias independe de lei local, por ser direito estabelecido constitucionalmente.

Havendo previsão em lei local, respeitado o princípio da anterioridade, será possível o pagamento de gratificação natalina e um terço de férias
ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Os Secretários Municipais, ainda que agentes políticos, por não serem ocupantes de cargo eletivo mas de confiança do Chefe do Executivo, de livre nomeação e exoneração, regem-se pela legislação atinente aos demais cargos em comissão.

Os referidos benefícios somente serão devidos ao Vice-Prefeito se efetivamente estiverem no exercício das atividades correspondentes à sua função.

Os Vereadores deverão gozar suas férias durante o período de recesso do Legislativo.

Número: 006281-02.00/07-4

Data: 10/09/2008

Publicação: 30/09/2008

Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO

Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI

Gabinete HELIO SAUL MILESKI

Origem LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO

Da recente posição do TCE/RS quanto ao pagamento do 13º e de 1/3 de férias aos agentes políticos

Nesta mesma linha, o entendimento do próprio Tribunal de Contas, ao rever posicionamento anteriormente fixado, afastou a necessidade de lei anterior para que haja o pagamento da gratificação natalina aos agentes políticos, de qualquer espécie, conforme abaixo colacionado:

Processo nº: 8619-02.00/11-9

Natureza: Pedido de Orientação Técnica

Origem: Tribunal de Contas do Estado

Data da Sessão: 30-05-2012

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

**FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES
POLÍTICOS MUNICIPAIS. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO.
PARECER Nº 3/2012. RESSALVAS. CONCLUSÕES.**

O princípio da anterioridade não se aplica à fixação dos subsídios dos Secretários Municipais.

O direito ao pagamento de 13ª remuneração e terço de férias aos agentes políticos decorre diretamente da Constituição Federal.

VOTO

.....
Proclamadas as virtudes desse esforço sinérgico desenvolvido em nosso meio, sinalo que muito pouco haveria de ser acrescido àquilo que foi colacionado no cuidadoso Parecer 3/2012 – Tribunal de Contas, preciso em identificar a fonte maior de inquietações internas que vivenciamos a respeito da matéria –, cujo conteúdo peço vênha para considerar como parte integrante deste voto, evitando-se desnecessárias repetições.

Ousaria, todavia, tecer breves considerações e ressaltar ponto de vista atinente a alguns dos aspectos enfocados, mirando para a coerência com posições que tenho externado ao longo dos tempos.

Uma das considerações a tecer diz com a aplicabilidade, ou não, do princípio da anterioridade à estipulação dos subsídios dos Secretários Municipais.

Sem embargo de os ver conceituados, corretamente, como agentes políticos – e nessa condição de serem remunerados por subsídio –, penso que não deva prosperar a tese restritiva quanto ao momento da fixação dos estipêndios dos Secretários Municipais, especialmente se a esse respeito nada dispuserem as respectivas leis orgânicas locais.

.....
Destarte, somente reverenciando-se a autonomia municipal para lidar com o tema e, neste contexto, sendo identificada a exigência, é que se poderia cogitar do óbice temporal em questão.

.....
De igual modo, a Constituição Federal, ao tratar dos subsídios dos agentes municipais, apenas dispõe que os vereadores serão remunerados exclusivamente em parcela única, cujo subsídio será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, observados os critérios e os limites máximos de percepção estabelecidos na Constituição Federal e na LOM (CF, art. 29, VI, e art. 39, § 4º).

.....
Destaco, por relevante, que o último dos acórdãos citados, proclamado em relação ao Município de Guabiju e que, em sua ementa expressa a não sujeição dos subsídios dos Secretários Municipais ao princípio da anterioridade, já foi submetido ao crivo da Suprema Corte, em sede do AI

843758, com o pronunciamento do Min. Gilmar Mendes, no sentido da negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela douta Procuradoria-Geral do Estado, sendo importante pontuar a afirmativa do Senhor Ministro, no corpo do decisório, verbis:

“Ademais, ressalte-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal...”

Assim, penso que se inexistirem óbices nas leis orgânicas respectivas, os subsídios dos Senhores Secretários podem ser fixados ou alterados a qualquer tempo, por dispositivo legal de origem legislativa, atentando-se, obviamente, como nos demais casos de fixação de vencimentos e reajustes, para as demais exigências impostas pelas disposições orçamentárias locais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Uma segunda consideração que reputo de relevância diz com a questão pertinente ao pagamento de 13º vencimento e terço de férias aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), matéria que, não obstante o passar do tempo, permanece em candente debate em todos os foros em que se opera o direito, sejam administrativos ou mesmo judiciais.

Para que se tenha idéia do confuso cenário vivenciado a respeito desses temas específicos, reporto que, não obstante aqui nesta Corte reconheçamos tais direitos, ainda que condicionados à prévia previsão em lei local, em sede de ADIs, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em alguns casos, tem decretado a inconstitucionalidade de tais dispositivos permissivos. Tal posição, nesses casos, vem sendo adotada, atualmente, por escassa maioria do Órgão Especial.

Com efeito, trago a título exemplificativo que, de uma divergência de inicialmente quatro ilustres julgadores (ADI nº 70032922551), quanto à decretação de inconstitucionalidade de norma instituidora desses benefícios aos agentes políticos municipais (julgamento em agosto de 2010), passou-se, recentemente (janeiro de 2012) a onze votos dissonantes (ADIs nºs 70038566675 e 70039243225) no tocante a este mesmo posicionamento.

Desse último julgado extraio, por oportuno, manifestação de voto do Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, inaugurando a divergência, naquele feito, verbis:

“Tenho, de tempos para cá, alterado entendimento, na compreensão de não se poder retirar inequívoco direito social aqueles que trabalham durante doze meses e, por conseguinte, têm direito à gratificação natalina. Como também, tendo direito a férias, nenhum óbice constitucional ou legal há quanto a não receberem o respectivo terço. Aliás, decisões nossas, em sentido diverso, tem subido ao Supremo Tribunal.

O que levou a Procuradoria de Justiça a mudar a orientação. Há de se ter alguma lógica: julgarmos procedente essas ADIs remanescentes alcançando alguns municípios, enquanto, em relação aos demais, irá se manter o décimo terceiro. Ou, quem sabe, aqueles municípios já atingidos por julgamentos de ADIs elaboram nova legislação, reintroduzindo o décimo-terceiro e terço de férias. Então, mantendo-se a orientação restritiva, cria-se um descompasso lógico e grave injustiça.

De sorte que, com a devida vênia, pelas mesmas razões que no processo, estou me reportando ao voto do Des. Mariani e julgando improcedente.

Também do mesmo julgado, trago à colação o pronunciamento do Des. Irineu Mariani, in verbis:

"Dessarte, não há, na atualidade, veto constitucional a que os agentes políticos, como servidores públicos lato sensu (CF, art. 39, § 3º), recebam férias, com o acréscimo de pelo menos 1/3, e o denominado 13º salário (rectius, subsídio). São direitos autônomos, é dizer, não têm como vertente direta o tempo de serviço ou a função, nem o serviço ou o servidor. Nesses termos, rogando vênia, julgo improcedente o pedido".

.....
Trago a lume, para reflexão sobre este aspecto, acórdão lavrado pelo TJMG, da relatoria do Des. Antônio Carlos Cruvinel (Proc. 1.0000.09.497701-4/000), julgado à unanimidade em 24 de março de 2010, cujos excertos passo a reproduzir:

"Vê-se, pois, que o artigo 39, §3º, da Constituição da República, apenas dispõe os direitos que são aplicáveis aos servidores públicos ocupantes de cargo público. Todavia, não contém disposição expressa de que estes direitos não possam ser estendidos a ocupantes de cargo político, categoria na qual se enquadram os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. Logo, deve-se apurar a natureza jurídica do 13º salário e 1/3 de férias.

.....
Assim, como os colegas comungo do entendimento que o acréscimo da gratificação de natal e um terço de férias não têm caráter de adicional, abono, prêmio, verba de representação nem de outra espécie remuneratória assemelhada a esses itens (art. 39, §4º, da Constituição da República). Impende registrar que o 13º salário e o 1/3 de férias são conquistas do trabalhador, conforme expresso no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição da República. Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade."

.....

Sem embargo do exposto, ousou ainda sustentar solução conciliadora, mais maleável e menos inflexível nesse terreno de ainda muitas incertezas e poucas convicções, onde não se identifica, ainda, posição pacificadora da Corte Suprema.

Veja-se, a propósito, o que se extrai do site do Egrégio TCE/MG a respeito do tema:

SÚMULA 91 (ENUNCIADO COM EFICÁCIA SUSPensa - PUBLICADA NO D.O.C DE 04/05/11 – PÁG. 04)

O pagamento do 13º salário ao agente político, somente, se legitima através da lei votada na legislatura anterior, para produzir efeito na subsequente, tendo em vista o princípio da anterioridade constante do inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Nota de Esclarecimento:

Com base no parecer exarado na Consulta nº 833.219 (Cons. Rel. Elmo Braz, sessão de 06/04/2011), o Tribunal Pleno deliberou pela suspensão da eficácia do Enunciado de Súmula nº 91 na sessão do dia 27/04/2011. O motivo da suspensão da eficácia do referido enunciado é a divergência de entendimento na Casa quanto à aplicação do princípio da anterioridade na concessão do 13º salário aos agentes políticos, e quanto à definição do instrumento normativo adequado para fixação do 13º salário desses agentes. No entanto, ressalta-se que a suspensão do enunciado não está relacionada à legitimidade do pagamento do 13º salário dos agentes políticos, ficando inalterado o posicionamento da Corte quanto à possibilidade de concessão do benefício aos agentes políticos.

O dilema do TCE mineiro, que, ao fim e ao cabo, também é o nosso – como o de todos os TCEs do País – veio a ser solvido posteriormente por meio da decisão adotada no Assunto Administrativo nº 850.200 (Rel. Cons. Cláudio Terrão), exarada por maioria expressiva em 16-11-2011, concluindo aquele Tribunal, em síntese, uma vez considerando constituir o direito à 13ª remuneração uma decorrência da própria Constituição Federal (art. 7º, VIII c/c 39, §3º) e o seu valor referenciar como base a remuneração integral do respectivo beneficiário (assim como estabelecido no art. 7º, VIII), ser despendiêda a sua formalização por instrumento legal específico.

No caso típico do Estado do Rio Grande do Sul, tal evidência decorreria ainda da observação de que, uma vez fixando-se os subsídios com a devida anterioridade (art. 11 da Carta Estadual de 1989), estar-se-ia, na mesma dimensão, estabelecendo o valor-base para pagamento da verba natalina..”

Dessa forma, anteriormente o entendimento do Tribunal de Contas era no sentido que as gratificações deveriam estar condicionadas à prévia previsão em lei local, entendimento que mudou em 30/05/2012, o qual passou a adotar que se trata de garantia constitucional auto-aplicável.

Por fim, conforme novo entendimento exarado pelo Tribunal de Contas bem como pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul os agentes políticos fazem jus ao recebimento das garantias constitucionais, no caso em tela, ao recebimento do 13º salário, havendo ou não lei local com a sua previsão.

É o parecer.


CDP – Consultoria em Direito Público

Exmo. Sr.
Ari Alves da Anunciação
Prefeito Municipal
Agudo - RS